



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.978 - PE (2013/0111142-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ROMILSON FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADOS : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
HOMERO MENDES
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. EXCLUSÃO. DISCIPLINAR. AVALIAÇÃO MÉDICA PRÉVIA EM PROL DA REFORMA. INCABÍVEL,. PRECEDENTES. EXCLUSÃO SOMENTE PELO PODER JUDICIÁRIO COM BASE NO ART. 125, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 673/STF. FATOS IMPUTADOS DE GRANDE GRAVIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito mandamental de anulação de processo administrativo que redundou na exclusão de policial militar das fileiras estaduais; o recorrente postula a existência de máculas no feito disciplinar.

2. É alegado que o servidor militar não poderia ter sido excluído sem que tivesse sido realizada avaliação médica prévia em prol da reforma, assim como que somente o Tribunal de Justiça possuiria competência para excluir servidor militar (art. 125, § 4º da Constituição Federal) e, por fim, que teria havido violação ao princípio da presunção de inocência.

3. A alegação acerca da necessidade de exame médico em prol da reforma, antes da aplicação de penalidade de exclusão no Estado de Pernambuco, já foi examinada pela Segunda Turma e se definiu que o art. 83 da Lei Estadual n. 10.426/90 não determina tal rito. Precedentes: RMS 42.851/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2013; e RMS 40.737/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.4.2013.

4. *"O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo"* (Súmula 673/STF).

5. Os autos comprovam que uma das armas utilizadas em ação criminosa pertence ao Estado de Pernambuco e estava sob guarda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recorrente, tendo a balística comprovado que a houve disparos que resultaram na morte de um soldado morte e outro gravemente ferido; quando a autoridade administrativa se depara com fatos apurados e provados de forte gravidade, deve ser aplicada a exclusão do servidor militar, como ocorre no caso. Precedentes: AgRg no RMS 30.652/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 4.10.2013; e RMS 42.506/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.9.2013.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.978 - PE (2013/0111142-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ROMILSON FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADOS : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
HOMERO MENDES
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ROMILSON FAUSTINO DA SILVA, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (apenso 1, fls. 656-659, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONHECIMENTO. ENTRELACE COM O MÉRITO. ATO DE LICENCIAMENTO SEM MÁCULAS. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. DECISÃO UNÂNIME. 1. PRELIMINAR: Ausência de direito líquido e certo: 1.1. A opção do direito líquido e certo se ajusta, em seu específico cunho jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato possível de comprovação documental imediata e inequívoca, necessária à constatação da pretensa violação do direito invocado, de modo que é defesa a produção de provas em outra oportunidade, que não a da inicial. 1.2. Hipótese em que os documentos acostados à peça vestibular viabilizam o processamento da ação mandamental e, de certa forma, servem de amparo ao pedido formulado na inicial qual seja, o de reverter a exclusão do Impetrante dos quadros da Polícia Militar de Pernambuco. Matéria que há de ser dirimida em análise meritória. 1.3. Prejudicial suscitada pela autoridade coatora e pela Procuradoria de Justiça que não se conhece por se confundir com o próprio mérito da ação. 2. MÉRITO: 2.1. Da desobediência à ordem do Governador do Estado De acordo com o art. 14 da Lei Estadual nº 11.929/01, pode o Governador do Estado afastar o policial civil ou militar de suas funções quando denunciado por prática de ato incompatível com seu exercício na função pública. A suspensão das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prerrogativas funcionais, de acordo com o § 1º do aludido dispositivo, ocorrerá até a conclusão do processo administrativo, inexistindo, por certo, extensão dessa ordem à espera penal diante da independência entre ambas (esfera administrativa e judicial). O licenciamento ex officio de policial militar materializa ato interna corporis, prescindindo, pois, de qualquer liame fático com o resultado do julgamento de eventual ação penal instaurada contra o servidor.

2.2. Da avaliação médica No nosso ordenamento, notadamente no Decreto Estadual de 3639/75, que dispõe sobre a aplicação do Conselho de Disciplina na Polícia Militar de Pernambuco, inexistente previsão quanto a obrigatoriedade da realização de exame médico prévio à instauração de processo administrativo. Sob esse ângulo não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo instaurado, à falta de previsão legal. Nesse sentido: TJPE - 1º Grupo de CC, MS 181241-1, Rel. Des. João Bosco, DJ 04/10/2010; STJ- RMS 18765/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 15/12/2009.

2.3. Independência das instâncias A competência do Tribunal (Tribunal de Justiça ou Tribunal Militar), para casos de exclusão de militar da corporação castrense, apenas se efetivará quando houver o cometimento de crimes militares, definidos em lei. Na espécie, o ato de licenciamento originou-se de processo administrativo disciplinar para apuração de conduta irregular, o que consolida a competência do Secretário de Defesa Social, para aplicar a pena de exclusão afastando. O fato de existirem algumas condutas descritas como infração penal não retira da autoridade Impetrada a competência para o licenciamento a bem da disciplina, em razão da independência das esferas administrativa e penal. Apurada a falta funcional, desde que pelos meios razoáveis e adequados (garantidos a ampla defesa e o contraditório), o servidor fica sujeito, desde logo, à penalidade administrativa correspondente. Nenhuma nulidade pode ser invocada com lastro nesse argumento.

2.4. Formalidades legais do ato administrativo A Constituição Federal exige, em processos administrativos, a obediência aos princípios da ampla defesa e o princípio do contraditório, de modo que a transgressão a estes princípios acarreta a ilegalidade do ato. Ato administrativo, determinante da reclamada exclusão do impetrante das fileiras da corporação castrense, revelou-se plenamente lícito e válido, posto que de acordo com os princípios constitucionais a ele inerentes, não merecendo, portanto, a sua anulação.

3. Segurança denegada. Decisão unânime."

Contra o acórdão acima foram interpostos embargos de declaração, rejeitados nos termos da seguinte ementa (fl. 60, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DO IMPETRANTE AOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DE PE. DENEGAÇÃO. SUPOSTAS OMISSÕES NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO PELO COLEGIADO DE TODOS OS ARGUMENTOS ADUZIDOS NAS INFORMAÇÕES, INCLUSIVE AS PRELIMINARES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. A alegação de existência de omissão no acórdão, pelo simples fato do mesmo, em sua fundamentação, não ter mencionado expressamente alguns dispositivos legais/constitucionais, os quais a parte embargante achava importante, não se coaduna com a verdadeira OMISSÃO, prevista no artigo 535 do CPC, esta sim, ensejadora da interposição de embargos declaratórios. Ainda que tenha o escopo de prequestionamento, caso a decisão não se encontre eivada de omissão, obscuridade ou contradição, não merecem ser os embargos acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados. Decisão unânime."

Nas razões do recurso ordinário (fls. 69-81, e-STJ), defende o recorrente que o processo administrativo disciplinar seria nulo. Alega que não poderia ter sido excluído sem que tivesse sido realizada avaliação médica prévia em prol da reforma. Argumenta que somente o Tribunal de Justiça possuiria competência para excluir servidor militar (art. 125, § 4º da Constituição Federal) . Sustenta que teria havido violação ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII da Constituição Federal) e que as provas dos autos não seriam suficientes para motivar a exclusão.

Contrarrazões nas quais se alega que foi juntada documentação médica pelo recorrente em prol da reforma, datada de 2006, mas que somente o militar reformado antes da aplicação da penalidade é que pode ser isentado. No caso dos autos, o recorrente não foi reformado. Argumenta que recorrente não foi punido em razão do processo penal que contra ele se desenvolve. Ainda, que foi outorgada competência à autoridade administrativa para tanto, reconhecida na Súmula 673/STF e no RMS 37.556/PE (fls. 91-98, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fl. 110, e-STJ):

"PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. APLICABILIDADE DA PENA. COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR DO ESTADO E DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE DEFESA SOCIAL. ART. 10, I, DA LEI ESTADUAL 11.817/2000. INSPEÇÃO MÉDICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRESUNÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCÊNCIA E FALTA DE PROVAS. VEDADA A ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.978 - PE (2013/0111142-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. EXCLUSÃO. DISCIPLINAR. AVALIAÇÃO MÉDICA PRÉVIA EM PROL DA REFORMA. INCABÍVEL,. PRECEDENTES. EXCLUSÃO SOMENTE PELO PODER JUDICIÁRIO COM BASE NO ART. 125, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 673/STF. FATOS IMPUTADOS DE GRANDE GRAVIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito mandamental de anulação de processo administrativo que redundou na exclusão de policial militar das fileiras estaduais; o recorrente postula a existência de máculas no feito disciplinar.

2. É alegado que o servidor militar não poderia ter sido excluído sem que tivesse sido realizada avaliação médica prévia em prol da reforma, assim como que somente o Tribunal de Justiça possuiria competência para excluir servidor militar (art. 125, § 4º da Constituição Federal) e, por fim, que teria havido violação ao princípio da presunção de inocência.

3. A alegação acerca da necessidade de exame médico em prol da reforma, antes da aplicação de penalidade de exclusão no Estado de Pernambuco, já foi examinada pela Segunda Turma e se definiu que o art. 83 da Lei Estadual n. 10.426/90 não determina tal rito. Precedentes: RMS 42.851/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2013; e RMS 40.737/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.4.2013.

4. *"O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo"* (Súmula 673/STF).

5. Os autos comprovam que uma das armas utilizadas em ação criminosa pertence ao Estado de Pernambuco e estava sob guarda do recorrente, tendo a balística comprovado que a houve disparos que resultaram na morte de um soldado morte e outro gravemente ferido; quando a autoridade administrativa se depara com fatos apurados e provados de forte gravidade, deve ser aplicada a exclusão do servidor militar, como ocorre no caso. Precedentes: AgRg no RMS 30.652/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 4.10.2013; e RMS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

42.506/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.9.2013.

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não deve ser provido o recurso ordinário.

O recorrente foi excluído dos quadros da Polícia Militar do Estado de Pernambuco após a tramitação de processo administrativo disciplinar, por meio da portaria publicada no Diário Oficial do Estado em 16.4.2010, p. 10, que abaixo transcrevo (fl. 587, e-STJ):

"PORTARIA GAB/SDS Nº 679, de 14/04/2010.

EMENTA: EXCLUI POLICIAL MILITAR A BEM DA DISCIPLINA.

O Secretário Executivo de Defesa Social, por delegação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 7º, § 2º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I e Art. 28, inciso V da Lei nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco) e art. 112, alínea 'b', inciso III, da lei nº 6783 de 16 de outubro de 1974 (Estatuto dos Policiais Militares), RESOLVE: I – Excluir a Bem da Disciplina da Polícia Militar de Pernambuco o Sd PM matr.nº 28793-8 – ROMILSON FAUSTINO DA SILVA, por haver incorrido no que dispõe o art. 2º, 'b' e 'c', do Decreto nº 3.639, de 19AGO75, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos esposados no Despacho Homologatório do Corregedor Geral, datado de 25MAR10, nos autos do CD nº 059/2009 (fls. 498/500), em cujos termos homologou a conclusão proposta pela 3ª CPDPM; II – Publique-se; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 14ABR10. CLÁUDIO COELHO LIMA. Secretário Executivo de Defesa Social."

No mérito, cabe indicar que o soldado foi excluído da corporação policial militar após a comprovação de que a sua arma - fornecida pelo Estado - fora utilizada em ação criminosa na qual foram feridos policiais militares, com o falecimento de um deles. Transcrevo trecho do relatório (fl. 558, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A 2ª Seção / 1º CIPM repassou ao encarregado deste IPM informe sobre possível envolvimento do Sd QPMG n, 28793-6/1º CIPM/ROMILSON FAUSTINO DA SILVA, com meliantes, ex-presidiários e suspeitos da região (fls. 21 e 22 / IPM), durante diligências este encarregado constatou que o Sd FAUSTINO, encontrava-se armado com uma pistola calibre .40, registro nº STJ-07814, pertencente à carga da PMPE e, em razão desse fato, a arma foi encaminhada para ser periciada no INSTITUTO DE POLÍCIA TÉCNICA.

Foi realizado o Exame de Comparação Balística na pistola com a qual o Sd Faustino estava armado no período do fato, conforme cópia do livro da RMB/1º CIPM (fl. 20/IPM).

No resultado do exame FICOU COMPROVADO QUE HOUVE 100% (CEM POR CENTO) DE COMPATIBILIDADE DO PROJÉTIL NA BÍBLIA DO SGT UBIRAJARA, TER SIDO EXPELIDO PELO CANO DA PISTOLA DE REGISTRO Nº STL-07814, ARMADA, NA OCASIÃO DO ATO, NO NOME DO SD. FAUSTINO."

As instâncias criminal e administrativa são independentes. É importante anotar que foi oferecida denúncia criminal contra o recorrente pelo Ministério Público Estadual (fls. 567-570, e-STJ).

Bem descrito o tema, passo a julgar.

O recorrente postula, com o presente recurso ordinário, que o seu processo administrativo disciplinar seria nulo. Alega que não poderia ter sido excluído sem que tivesse sido realizada avaliação médica prévia em prol da reforma. Argumenta que somente o Tribunal de Justiça possuiria competência para excluir servidor militar (art. 125, § 4º da Constituição Federal). Por fim, sustenta que teria havido violação ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII da Constituição Federal) e que as provas dos autos não seriam suficientes para motivar a exclusão.

Os argumentos relacionados à necessidade de exame médico prévio e à pretensão de ausência de competência administrativa para exclusão a bem da disciplinar de praça da Polícia Militar do Estado de Pernambuco já foram apreciados no Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO. POLICIAIS MILITARES. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA E CRIME. PRIMEIRO RECURSO - EXTEMPORÂNEO. SEGUNDO RECURSO - REGULAR. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES FORMAIS AO PROCESSO DISCIPLINAR. INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LÍQUIDO E CERTO.

(...)

4. Do exame do art. 83 da Lei Estadual n. 10.426/90 não se infere a existência de previsão legal para realização de exame médico prévio em prol da reforma como meio de evitar a aplicação da penalidade. Precedente: RMS 40737/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.4.2013.

5. "O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo" (Súmula 673/STF).

6. Para contraditar as provas recolhidas no inquérito administrativo, de modo a concluir pela inexistência de autoria ou de materialidade, seria necessária a dilação probatória, que não é cabível no rito mandamental. Precedente: RMS 34.014/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.5.2011.

(...)

Primeiro recurso ordinário não conhecido (fls. 37-46). Segundo recurso ordinário improvido (fls. 69-78)."

(RMS 42.851/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24.9.2013, DJe 4.10.2013.)

Em outro recurso ordinário em mandado de segurança (RMS 40.737/PE), a alegação acerca da necessidade de exame médico em prol da reforma, antes da aplicação de penalidade de exclusão do soldado já foi examinada pela Segunda Turma. Transcrevo a ementa do acórdão:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. SOLDADO. EXCLUSÃO. VIOLAÇÃO DO DECORO E HONRA. PROCESSO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO PREVENTIVO. PREVISÃO LEGAL E LEGITIMIDADE. PENA APLICADA DE FORMA PROPORCIONAL E REGULAR. ART. 125, § 4º, DA CF. INAPLICÁVEL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, no qual é postulada a anulação de processo administrativo disciplinar que culminou na exclusão de soldado da polícia militar estadual dos quadros, por violação da honra e do decoro da corporação; o recorrente alega diversas máculas, todas sem procedência.

(...)

5. Ante a inexistência de quaisquer das máculas apontadas, em cotejo ao acervo probatório juntado nos autos, resta imperioso considerar que inexistente o direito líquido e certo que se pleiteia.

Recurso ordinário improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RMS 40737/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.4.2013, DJe 25.4.2013.)

Transcrevo o trecho do voto no qual examinei o argumento e o reiterei, já que plenamente aplicável ao caso:

"Suscita o recorrente que deveria ter sido realizada avaliação por junta médica com fins de ser reformado e, assim, não ser punido com a exclusão.

O Tribunal de origem analisou o argumento e bem consignou (fl. 622, apenso, e-STJ):

'No que se refere a ausência de intimação do impetrante para se submeter a avaliação médica para uma possível justificativa de incapacidade física ou mental a fim de possibilitar-lhe a reforma, tenho que esta não merece guarida, vez que em momento algum ficou evidenciado nos autos que o impetrante possui alguma limitação física ou mental decorrente de sua atividade laboral. Afinal, o mandado de segurança requer prova pré-constituída, não sendo possível qualquer dilação probatória.'

De fato, não é possível localizar mácula no procedimento, tendo em vista que o dispositivo legal mobilizado (art. 83 da Lei Estadual n. 10.426/90) prevê direito aos proventos àqueles que forem julgados incapacitados em razão de serviço, e não um dever para a Administração Pública de que esta possibilite a reforma prévia para eximir servidores de penalidades.

Transcrevo o dispositivo:

'Art. 83. O servidor militar que, na forma da legislação em vigor, for reformado por ter sido julgado incapaz definitivamente, terá os seus proventos calculados de acordo com os parágrafos deste artigo, quando a incapacidade resultar dos seguintes motivos:

I - ferimento recebido em luta contra malfeitores, em ações ou operações de manutenção da ordem pública ou de defesa civil, de acidentes em serviço, ou de moléstia ou doença decorrente de qualquer desses fatos;

II – doença, moléstia ou enfermidade adquirida, tendo relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço;

III - doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, com base nas conclusões da medicina especializada;

IV – acidente, doença, moléstia ou enfermidade, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação de causa e efeito com o serviço.'
Não localizo mácula."

Não há mácula formal.

Da mesma forma, não procede a alegação de nulidade porquanto os praças da Polícia Militar do Estado de Pernambuco somente poderiam ser excluídos pelo Tribunal de Justiça estadual. É aventada tal alegação com base no art. 125, § 4º da Constituição Federal, bem como no art. 30, § 2º da Lei Estadual n. 11.817/2000.

O tema encontra súmula do Supremo Tribunal Federal (673/STF), cujo teor transcrevo: "O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo" (Sessão Plenária de 24.9.2003, publicado no DJ de 9.10.2003, p. 4).

Neste sentido:

"Agravos regimental em agravo de instrumento. 2. Violação ao art. 125, § 5º, da CF. Inexistência. 3. Afronta ao § 4º do art. 125 da CF. Perda da graduação de praça da Polícia Militar. Sanção disciplinar. Processo administrativo. Verbete n. 673. Precedentes. 4. Cerceamento de defesa. Necessidade de revolvimento fático-probatório. Enunciado n. 279. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgR no AI 815.154/SP, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 28.8.2012, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-182 em 17.9.2012.)

"Agravos regimental em agravo de instrumento. 2. Militar. Exclusão de praça mediante procedimento administrativo disciplinar. Possibilidade. Inaplicabilidade do artigo 125, § 4º, da CF/88. Observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 3. Incidência das Súmulas 279 e 673 do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgR no AI 760.320/MS, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 1º.3.2011, publicado no DJe-054 em 23.3.2011 e no Ementário vol. 2487-02, p. 348.)

Não há falar em violação.

Por fim, a partir da análise das provas dos autos, foi indicado que a autoridade administrativa assim definiu os fatos imputados (fl. 584, e-STJ):

"Do material comprobatório constante no bojo do processo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pauta, não se pode deixar de destacar que a conduta indisciplinar e, diga-se de passagem, ilícita, do aconselhado, é objeto de constante destaque, principalmente quando se analisa que dentro o armamento utilizado pelos meliantes no dia do ocorrido, estava a pistola .40 Taurus nº STL 07814, arma esta pertencente à Polícia Militar de Pernambuco e que, no dia em que se deu a investida, se encontrava sob o poder do militar ora aconselhado, comprovando a participação, no mínimo indireta, do militar em tela na usada ação criminosa perpetrada."

A jurisprudência consigna que, quando a autoridade administrativa se depara com fatos apurados e provados de forte gravidade, deve ser aplicada a exclusão do servidor militar, como ocorre no caso.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EXCLUSÃO DO QUADRO DA POLÍCIA MILITAR. LEI ESTADUAL N. 6.783/74 E DECRETO N. 22.114/2000. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA.

(...)

3. Há observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a punição se dá em decorrência de infração apurada em Processo Administrativo Disciplinar, comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da sanção.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RMS 30.652/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24.9.2013, DJe 4.10.2013.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. EXCLUSÃO DE MILITAR DA CORPORAÇÃO. PRÁTICA DE ILÍCITOS PENAIIS GRAVES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. PENA DISCIPLINAR DE EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Diante da gravidade das práticas delituosas atribuídas ao impetrante, não se verifica qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na punição disciplinar aplicada, porquanto sua exclusão dos quadros da corporação decorreu de evidente violação dos valores e deveres militares e dos bons costumes por atos incompatíveis com a função militar. Desse modo, inexistente direito líquido e certo que autorize a reintegração do impetrante às fileiras da Polícia Militar de Pernambuco.

(...)

6. Recurso ordinário não provido."

(RMS 42.506/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25.6.2013, DJe 17.9.2013.)

É clara a inexistência das máculas apontadas, em cotejo ao acervo probatório juntado nos autos, como também é imperioso considerar que não há o direito líquido e certo que se pleiteia.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0111142-0

RMS 41.978 / PE

Números Origem: 00042432220128170000 2219410 221941000 221941001 42432220128170000

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROMILSON FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADOS : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
HOMERO MENDES
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.